



Número: **0600033-28.2024.6.05.0041**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **31/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (ADVOGADO)
MARIA LUCIA SANTOS ROCHA (REPRESENTADO)	
	REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO (ADVOGADO) VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (ADVOGADO) RENATA MENDES MENDONCA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122579749	19/07/2024 16:53	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600033-28.2024.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**  
**REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA - BA67402**  
**REPRESENTADO: MARIA LUCIA SANTOS ROCHA**  
**Advogados do(a) REPRESENTADO: REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO - BA46050-A, VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO - BA41991-A, RENATA MENDES MENDONCA - BA38752**

**SENTENÇA**

Cuida-se de Representação Eleitoral ajuizada pelo partido UNIÃO BRASIL – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA contra MARIA LUCIA SANTOS ROCHA, atualmente pré-candidata à Prefeita de Vitória da Conquista, por alegada prática de propaganda eleitoral antecipada em meio digital.

O representante alega que a Representada, em publicação no *Instagram*, utilizou expressões que configurariam pedido explícito de votos, em período vedado pela legislação eleitoral.

As expressões indicadas incluem: “você me conhece”, “podem contar comigo”, “nós precisamos de pessoas como Lúcia Rocha”, “nós precisamos de pessoas iguais a Lúcia Rocha, que se importam com a população”.

Documentação que acompanha a inicial foi apresentada sob os IDs 122388781 e 122388782.

Em resposta, a representada alega que não houve pedido explícito de votos, defendendo que as expressões usadas são meramente descritivas de sua pré-candidatura e de suas qualidades pessoais.

E ainda, que não houve configuração de propaganda eleitoral antecipada na hipótese, que §2º, do artigo 36-A, da Lei 9.504/97, estabelece, nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, que são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, normativo que se encaixa perfeitamente na hipótese em tela. E ainda que o vídeo colacionado exibe simplesmente divulgação - na rede social da Representada - de pré-candidatura, sem haver, contudo, qualquer elemento objetivo que comprove o transbordamento dos limites legais para os atos de pré-campanha, tampouco a existência de pedido explícito de voto, requisito esse determinante para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada.

Parecer do Representante do Ministério Público Eleitoral no ID 122430900.

**Decido:**

O cerne da questão subjacente aos autos diz respeito à caracterização das expressões usadas pela representada como propaganda eleitoral antecipada, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, que



estabelece que a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Por sua vez, dispõe a Resolução 23.610/2019 do TSE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a propaganda eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

**Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição** (Lei nº 9.504/1997, art. 36) . ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº23.624/2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm#art36](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm#art36)<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2020/resolucao-no-23-624-de-13-de-agosto-de-2020/#art111>)

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>)

**§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará quem for responsável pela divulgação da propaganda e quem for beneficiária(o), quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior** (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º) .([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm#art36](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm#art36))

A defesa sustenta que o material divulgado enquadra-se no âmbito das disposições do artigo 36-A, §2º, hipóteses dos incisos I e II, da Lei 9.504/97, que permite a divulgação da pré-candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato. Entretanto, para a aplicação dessa exceção, é crucial que não haja pedido explícito de voto.

A análise dos autos revela que as expressões utilizadas pela representada, em especial dentro do contexto em que foram inseridas, ultrapassam a mera exaltação de qualidades pessoais. As frases **“vocês me conhecem”**, **“podem contar comigo”**, **“nós precisamos de pessoas como Lúcia Rocha”**, **“nós precisamos de pessoas iguais a Lúcia Rocha, que se importam com a população”** e similares, especialmente quando empregadas conjuntamente e em um formato persuasivo, configuram uma solicitação para que os eleitores continuem a apoiar a representada na futura eleição.

Esta interpretação encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que tem consistentemente considerado como propaganda eleitoral antecipada expressões que, embora não contenham um pedido direto de voto, claramente induzam o eleitor a um comportamento pró-eleitoral específico antes do período permitido para propaganda eleitoral. Nesta linha de raciocínio, a manifestação do Ministério Público Eleitoral cujo teor integra a fundamentação desta sentença:

*“Sabe-se que a Lei Eleitoral Brasileira prega a liberdade de propaganda política, mas estabelece limites a esta, exatamente para garantir a igualdade entre os competidores do pleito eleitoral, bem como para evitar o abuso do poder nas eleições. Em respeito a esses princípios constitucionais tem*

*aplicabilidade a Lei nº 9.504/97, em seus artigos 36 e 36-A.*

*Depreende-se do art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997, que é permitido realizar menção a pretensa candidatura, desde que o faça observando os parâmetros restritos dessa norma excepcional e sem se valer dos meios de propaganda vedados pela legislação no período eleitoral.*

*Recentemente, no julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000/AP, o Tribunal Superior Eleitoral definiu alguns parâmetros para se auferir se a conduta se enquadra ou não como propaganda eleitoral antecipada.*

**DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL**

## ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...). 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. (...).

Desta forma, para verificar se o ato de enquadra ou não como propaganda eleitoral antecipada, é preciso, inicialmente, detectar se o conteúdo da mensagem tem conteúdo eleitoral.

Não resta dúvida que o conteúdo é de natureza eleitoral. Nos termos do art. 27-A, da Res. 23.610/2019, o conteúdo político-eleitoral é caracterizado por versar “sobre eleições, partidos políticos, federações e coligações, cargos eletivos, pessoas detentoras de cargos eletivos, pessoas candidatas, propostas de governo, projetos de lei, exercício do direito ao voto e de outros direitos políticos ou matérias relacionadas ao processo eleitoral”. Ao analisar os documentos, vê-se, de pronto, que versam sobre eleições.

Uma vez constatado o conteúdo eleitoral, deve-se analisar a presença de pedido explícito de voto. Saliente-se, ainda, que não se pode confundir explícito com expresso. Não é necessário que o pré-candidato ou o responsável pela divulgação da propaganda utilize a expressão “vote em mim” ou “vote nele(a)”. Basta que fique demonstrado pelas circunstâncias que a publicidade é vocacionada para a obtenção de votos, como fica evidente no presente caso.

O fato é que há demonstração nos autos de que a representada está veiculando vídeo com as denominadas “palavras mágicas”: “vocês me conhecem”; “podem contar comigo”; “nós precisamos de pessoas como Lúcia Rocha”; “nós precisamos de pessoas iguais a Lúcia Rocha, que se importam com a população”. Isso caracteriza pedido explícito de votos, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Neste sentido, confira-se julgado recente do TSE:

“Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Procedência na instância ordinária. Pedido explícito de voto configurado. Uso de ‘palavras mágicas’ [...] 2. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE, no sentido de que o pedido explícito de voto exigido para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea ‘conjunto da obra’, como efetivamente ocorreu no caso dos autos. Precedentes. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 3. Não há falar em omissão do TRE, na medida em que essa Corte fundamentou adequadamente o raciocínio que levou a sua conclusão de que as expressões utilizadas nas postagens impugnadas configuram pedido explícito de voto pelo uso de ‘palavras mágicas’ [...]”. (Ac. de 6.6.2023 no AgR-RespEl nº 060015367, rel. Min. Raul Araujo Filho).

Ex positis, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se pronuncia pelo deferimento do pleito, nos termos já delineados na liminar concedida, com aplicação da pena de multa a representada, no valor de R\$10.000,00, nos termos do art. 2º, §4º da Resolução TSE nº 23.610/19.”

Vitória da Conquista, 16 de julho de 2024.



*Ramires Tyrone de Almeida Carvalho*

*Promotor Eleitoral*

Por todo o exposto, tenho que o pedido deve ser julgado procedente.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE** o pedido desta Representação Eleitoral para condenar MARIA LUCIA SANTOS ROCHA ao pagamento de multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), conforme previsão do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 2º, §4º, Resolução 23.610/2024, pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

P. R. Intimem-se.

Vitória da Conquista, 19 de julho de 2024.

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz Eleitoral – 41ª Zona

